



Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Nesta Data, 09 / 11 / 2019
Carla Augusta Soares
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 19 / 11 / 2019

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Nº 64/2019

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 244/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar, a CAGEPA emitiu parecer cujos fundamentos encontram-se dispostos ao longo do presente veto.

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade formal ocasionada pelo vício de origem.

Nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...]





ESTADO DA PARAÍBA



Observa-se da análise do projeto de lei nº 244/2019 que a matéria tratada abrange matéria de competência privativa da União, o que o torna inconstitucional.

Com base no aludido preceito constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para saneamento básico, a qual delega, a nível regional, a regulação e fiscalização da prestação de serviços às Agências de Regulação, incluído, neste particular, os aspectos de qualidade da prestação dos serviços, senão vejamos:

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

[...] (grifo nosso)

Assim sendo, temos a Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, que disciplinou, por delegação de competência da lei supracitada, a atividade de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgotos por meio da Resolução 002/2010.

Não há, portanto, espaço para atuação legislativa estadual. Neste ponto, insta salientar que leis estaduais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de água, com imposição de obrigações às concessionárias relativas à modalidade de aferição de consumo e às cobranças, são inconstitucionais, pois ensejam interferência direta no objeto



ESTADO DA PARAÍBA

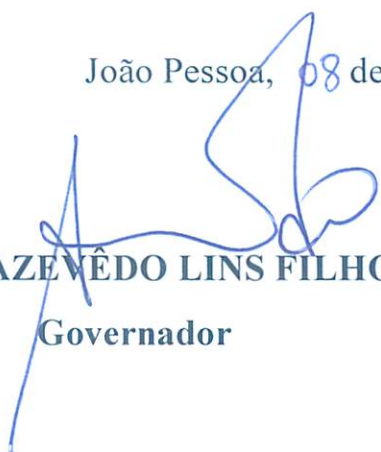


do contrato de concessão, regulado por legislação federal.

Diante do exposto, da análise do projeto de lei nº 244/2019, constatou-se a invasão de matéria cuja competência legislativa pertence privativamente à União, e interferência indevida na relação contratual estabelecida entre o poder concedente e a concessionária do serviço público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 244/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de novembro de 2019.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
09/11/2019
Cara Duque SA
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 215/2019
PROJETO DE LEI Nº 244/2019
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO
João Pessoa, 08/11/2019

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo providenciará a divulgação do monitoramento de qualidade da água distribuída no sistema coletivo de abastecimento de água para consumo humano no Estado da Paraíba, coletadas pela CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba ou outro órgão que vier a desempenhar tal função.

§ 1º Todos os resultados das análises periódicas e os pareceres técnicos, quando houver, deverão ser disponibilizados por meios eletrônicos, inclusive no Portal do Governo do Estado da Paraíba e da CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba.

§ 2º O histórico dos resultados das análises e os pareceres técnicos já realizados também deverão ser divulgados pelos mesmos meios eletrônicos especificados no §1º dessa Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 16 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 244/2019 de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do monitoramento da qualidade da água para consumo humano no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

DATA DO RECEBIMENTO: 12 / 11 / 2019; **HORÁRIO:** 10:31.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- () Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
(x) Teresinha Padilha Mat. 275.248-4

Teresinha Padilha
Assinatura